

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1762 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 05 DE SETEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	2
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA.....	4
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO/QUEIMADAS (I/Q).....	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	19
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	21
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.....	24
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	32
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO.....	38
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 842/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010604360202318,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para atuar nas audiências a serem realizadas em 6 de setembro de 2023, inerentes à 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 4 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 843/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605071202328,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares a servidora ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES, matrícula n. 85308.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 844/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464, de 25 de abril de 2019, que trata

da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010605071202328,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MÔNICA COSTA BARROS, matrícula n. 122110, para o exercício da Função de Confiança – FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares.

Art. 2º Esta Portaria retroage seus efeitos a 1º de setembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 5 de setembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 342/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000835/2023-70

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE TREINAMENTO FLUTTER.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0260015) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Súmula n. 264 – Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa FTeam Desenvolvimento de Software Ltda., objetivando a contratação de Treinamento em Flutter para Empresas, a ser realizado no período de 11 de setembro a 2 de outubro de 2023, na modalidade online, com carga horária de 64 horas, no valor total de R\$ 55.949,40 (cinquenta e cinco mil, novecentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 04/09/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 292/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 01ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010604399202327, de 04/09/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do PGJ,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Natália Fernandes Machado Nascimento, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/09/2023 a 30/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 293/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 4ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010603973202321, de 01/09/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Manoel Eugênio Gonçalves, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 01/09/2023 a 20/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 20 (vinte) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 294/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Diretoria de Expediente, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010604344202317, de 04/09/2023, da lavra do(a) Diretora de Expediente,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Elenilson Pereira Correia, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/09/2023 a 15/09/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 295/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010604334202381, de 04/09/2023, da lavra do(a) chefe do cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Francine Rodrigues de Marchi Oliveira, a partir de 04/09/2023, marcado anteriormente de 31/08/2023 a 08/09/2023, assegurando o direito de fruição de 5 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 296/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Suporte dos Sistemas de Processos Eletrônicos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010604327202381, de 04/09/2023, da lavra do(a) chefe do cartório suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mychella Elena Andrade de Souza, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/09/2023 a 03/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 297/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (CESAF-ESMP), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010604310202322, de 04/09/2023, da lavra do(a) Promotora de Justiça/Diretora-Geral do CESAF-ESMP,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fernando Antônio Garibaldi Filho, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 13/09/2023 a 12/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 298/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Cartório da Assessoria Especial Jurídica, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010604390202316, de 04/09/2023, da lavra do(a) Promotor de Justiça/Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Suiana Chagas Barreto, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 04/09/2023 a 03/10/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 4 de setembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009555

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de procedimento extrajudicial eleitoral, encaminhado pela Ouvidoria do MP-TO em 28/10/2022, estando atualmente com 237 (duzentos e trinta e sete) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext **ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

O procedimento em apreço tem como objeto suposta compra de votos promovida por Wallace Fernandes, Minervino Neto e Mateus Ribeiro e na data de 28/10/2022, às 17h, no município de Nova Olinda/TO, em “favorecimento da candidatura” do ex-presidente Jair

Messias Bolsonaro.

Da imagem carregada como prova das alegações, tem-se que não se trata de doação para fins de campanha eleitoral. Em verdade, cuida-se de “doação” para fins de festa a ser realizada com o encerramento do pleito eleitoral, às 17h do dia 28/10/2023, em “comemoração” à vitória do então candidato. Tanto é que os dizeres do post registram que “comerciantes e pecuarista de Nova Olinda-TO vão doar na vitória do capitão”. “OBS: o capitão tem que tirar mais voto do que seu adversário em Nova Olinda e ser eleito”.

Portanto, a “doação” promovida não teve impacto na legitimidade das eleições, dar-se-ia em momento posterior. E pela forma como foi propagada, desconhece-se de sua realização, vez que estava condicionada à vitória do candidato postulante.

Frente ao exposto, arquite-se.

Ciência ao reclamante via edital em face do anonimato.

Arapoema, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009590

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de procedimento extrajudicial eleitoral, encaminhado pela Ouvidoria do MP-TO em 31/10/2022, estando atualmente com 235 (duzentos e trinta e cinco) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext **ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

A demanda em análise já foi objeto de Acordo de Não Persecução Penal, celebrado em 04 de julho de 2023, Inquérito Policial 2022.0078937-DPF/AGA/TO; IP 0600096-42.2022.6.27.0031.

Frente ao exposto, arquite-se.

Ciência ao reclamante via edital em face do anonimato.

Arapoema, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009867

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de procedimento extrajudicial eleitoral, encaminhado pela Ouvidoria do MP-TO em 08/11/2022, estando atualmente com 225 (duzentos e vinte e cinco) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext **ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

A demanda em análise tem o seguinte teor: “Eu, e mais outras mulheres fomos contratadas para trabalhar no período eleitoral para o candidato a deputado estadual Kassyo Fernando, e após o fim da eleição era o combinado para ser feito o pagamento, mas ele não o fez, e quando tentamos entrar em contato ele não responde e também não nos retorna” – registrada de forma anônima.

É importante ressaltar que nas eleições é comum o partido ou candidato contratarem pessoas físicas para trabalhos diversos, como a função de cabo eleitoral, assessoria específica, técnica, funções administrativas e outras.

O regime de contratação é disciplinado pela Lei nº 9.504/97, de modo que não há existência de vínculo empregatício entre o trabalhador e o candidato ou partido político:

Art. 100. A contratação de pessoal para prestação de serviços nas campanhas eleitorais não gera vínculo empregatício com o candidato ou partido contratantes, aplicando-se à pessoa física contratada o disposto na alínea h do inciso V do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. Não se aplica aos partidos políticos, para fins da contratação de que trata o caput, o disposto no parágrafo único do art. 15 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.

Como se denota, a contratação de pessoal para fins de campanha é reputada como lícita pela legislação vigente, sendo uma relação privada estabelecida entre o contratado e contratante, não passando pelo crivo do órgão ministerial, estando o candidato e/ou partido sujeito à prestação de contas na forma da Resolução n.º. 8.041, de 1º de abril de 2022.

Portanto, não há, nesse momento, irregularidade que atraia a atuação do Ministério Público Eleitoral, sendo diferido para o período de prestação de contas.

Arquite-se.

Ciência à reclamante via edital em face da ausência de dado telefônico ou endereço.

Arapoema, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010093

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de procedimento extrajudicial eleitoral, encaminhado pela Ouvidoria do MP-TO em 16/11/2022, estando atualmente com 217 (duzentos e dezessete) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext **ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

A demanda em análise tem o seguinte teor: “minha seção não aparece no site do tse”. O interessado Melquisedeque Trindade de Sousa carregou foto correlata, demonstrando a ausência de sua seção no município de Nova Olinda/TO por ocasião de consulta no sítio eletrônico. Contudo, sequer indica qual seria sua seção de votação, tampouco junta comprovante de título para tanto.

Não há indicação de CEP, telefone ou endereço para fins de complementação e esclarecimentos. Ademais, o fato remonta ao último período eleitoral, de modo que o objeto já se exauriu com a finalização do pleito. Eventuais irregularidades de ordem burocrática e de caráter notadamente individual devem ser solucionadas diretamente pela parte interessada junto ao Tribunal Regional Eleitoral por ocasião da realização das eleições.

Frente ao exposto, archive-se.

Comunique-se o interessado via edital em razão da ausência de dado telefônico e endereço.

Arapoema, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010257

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º

675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Trata-se de procedimento extrajudicial eleitoral autuado em 15/03/2023, estando atualmente com 119 (cento e dezenove) dias vencidos, consoante extrato aferido no sistema E-Ext **ZE31ARP-31ª-ZONA ELEITORAL-ARAPOEMA (e-doc 07010602399202392).

O procedimento foi registrado com o seguinte teor: “segundo o site de notícias Metrôpoles, no Twitter, “Um neto teria induzido e gravado a própria avó durante o ato de votar neste domingo (30/10), em Nova Olinda, no Tocantins. Nas imagens, a idosa aparece confirmando seu voto em Jair Bolsonaro. Ao fim da gravação, o rapaz teria dito: pronto, votou no Lula”.

A demanda em análise já foi objeto de Acordo de Não Persecução Penal, celebrado em 04 de julho de 2023, Inquérito Policial 2022.0078937-DPF/AGA/TO; IP 0600096-42.2022.6.27.0031.

Frente ao exposto, archive-se.

Comunique-se os reclamantes via edital em razão da ausência de qualificação.

Arapoema, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
31ª ZONA ELEITORAL - ARAPOEMA

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - INCÊNDIO/QUEIMADAS (I/Q)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4524/2023

Procedimento: 2023.0008923

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 253/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado LOTEAMENTO RIO PERDIDA, GLEBA 10, LOTES, 9, 12, 13, 14, 15, localizado no Município de LIZARDA – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.189,51 ha, o que representou 25,94 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 184,92 ha, o que representou 4,03 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 829,42 ha, o que representou 18,09 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 253/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado LOTEAMENTO RIO PERDIDA, GLEBA 10, LOTES, 9, 12, 13, 14, 15, localizado no Município de LIZARDA – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do

presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 253 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 249615 Lizarda.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/083b7dae4c6d802738eae719b8727b4d

MD5: 083b7dae4c6d802738eae719b8727b4d

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4525/2023**

Procedimento: 2023.0008924

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho

anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 252/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA SANTO ANTONIO, LOTES 53 e 58, localizado no Município de GOIATINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.975,72 ha, o que representou 36,98 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 72,49 ha, o que representou 1,36 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 377,20 ha, o que representou 7,06 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 252/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA SANTO ANTONIO, LOTES 53 e 58, localizado no Município de GOIATINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 252 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 262204 Goiatins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dabdb48505730bd908234074c82485bb

MD5: dabdb48505730bd908234074c82485bb

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4527/2023

Procedimento: 2023.0008925

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 251/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA CAPIM PUBA, localizado no Município de PORTO NACIONAL – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 71,41 ha, o que representou 7,51 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 421,12 ha, o que representou 44,31 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 115,26 ha, o que representou 12,13 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial,

o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 251/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA CAPIM PUBA, localizado no Município de PORTO NACIONAL – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 251 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 174110 Porto Nacional.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d4c873a5956d8fd7c48edb0e7bd012d5

MD5: d4c873a5956d8fd7c48edb0e7bd012d5

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4528/2023**

Procedimento: 2023.0008926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250

caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 250/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA TUCUM AZUL, localizado no Município de CAMPOS LINDOS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 217,42 ha, o que representou 10,17 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 388,97 ha, o que representou 18,19 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 336,77 ha, o que representou 15,75 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 250/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA TUCUM AZUL, localizado no Município de CAMPOS LINDOS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;

3) Comunique-se via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;

4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 250 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 147165 Campos Lindos.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/eb7c29128e84f2055c2378a893895653

MD5: eb7c29128e84f2055c2378a893895653

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4529/2023**

Procedimento: 2023.0008927

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do

Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 254/2023/CAOMA, aponta que o imóvel Rural denominado FAZENDA TAQUARUSSU LOTE 01 E 02, localizado no Município de NATIVIDADE – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 241,46 ha, o que representou 12,30 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 73,50 ha, o que representou 3,74 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 106,00 ha, o que representou 5,40 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 254/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA TAQUARUSSU LOTE 01 E 02, localizado no Município de NATIVIDADE – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/

manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 254 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 640607 Natividade.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/dd05d49d2d3ce9abab95380b4dce9a93

MD5: dd05d49d2d3ce9abab95380b4dce9a93

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4530/2023**

Procedimento: 2023.0008928

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais

em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 267/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA BOA VISTA, localizado no município de PARANÁ – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 60,00 ha, o que representou 2,55 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 98,84 ha, o que representou 4,20 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 138,96 ha, o que representou 5,91 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 267/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA BOA VISTA, localizado no Município de PARANÁ – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 267 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 145797 Paranã.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f131076609b1d8c76ccee685734ce12

MD5: 9f131076609b1d8c76ccee685734ce12

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4531/2023**

Procedimento: 2023.0008929

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 244/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA BURITIRANA, localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 180,82 ha, o que representou 11,69 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 695,44 ha, o que representou 44,97 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 146,37 ha, o que representou 9,47 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução,

na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 244/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA BURITIRANA, localizado no Município de PINDORAMA DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 244 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1287606 Pindorama do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e908ae3719dd6dc6d3a2ff89f98cacca

MD5: e908ae3719dd6dc6d3a2ff89f98cacca

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4532/2023**

Procedimento: 2023.0008930

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 261/2023/CAOMA, aponta que o imóvel Rural denominado FAZENDA BURITI, localizado no Município de DIANÓPOLIS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 600,97 ha, o que representou 41,46 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 182,58 ha, o que representou 12,60 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 768,16 ha, o que representou 52,99 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 261/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA BURITI, localizado no Município de DIANÓPOLIS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos

extrajudiciais (e-Ext);

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;

3) Comunique-se via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;

4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 261 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 564070 Dianópolis.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4bab35c2c2d049d9a632321d07ccd446

MD5: 4bab35c2c2d049d9a632321d07ccd446

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4533/2023**

Procedimento: 2023.0008931

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 264/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado LOTEAMENTO MOMBÓ E CORRENTE- LOTE 51, 52, 54, 55 E 56, localizado no Município de DIANÓPOLIS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 253,75 ha, o que representou 23,09 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 511,73 ha, o que representou 46,57 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 215,79 ha, o que representou 19,64 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 264/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado LOTEAMENTO MOMBÓ E CORRENTE- LOTE 51, 52, 54, 55 E 56, localizado no Município de DIANÓPOLIS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do

presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 264 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1732056 Dianópolis.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/91c60325af58520f0bed51adf35d9109

MD5: 91c60325af58520f0bed51adf35d9109

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4534/2023

Procedimento: 2023.0008932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 237/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA DESAFIO I, localizado no Município de NOVO ACORDO – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 76,28 ha, o que representou 0,83 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 80,52 ha, o que representou 0,87 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 1.641,57 ha, o que representou 17,79 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 237/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA DESAFIO I, localizado no Município de NOVO ACORDO – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa, no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 237 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 613844 Novo Acordo.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d68a8110f8fd9634d309bbb7e767e213

MD5: d68a8110f8fd9634d309bbb7e767e213

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4535/2023**

Procedimento: 2023.0008933

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 238/2023/CAOMA, aponta que o Imóvel Rural denominado FAZENDA VÁRZEA GRANDE E OUTRAS, localizado no Município de ALMAS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 526,35 ha, o que representou 7,76 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 334,77 ha, o que representou 4,94 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 355,85 ha, o que representou 5,25 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução,

na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndio e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 238/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado FAZENDA VÁRZEA GRANDE E OUTRAS, localizado no Município de ALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se, pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e, caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 238 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 462093 Almas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f18e87037f7eb5586ab9f6feedd90046

MD5: f18e87037f7eb5586ab9f6feedd90046

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4536/2023**

Procedimento: 2023.0008934

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 266/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA OLHO D'AGUA, localizado no Município de MATEIROS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 77,30 ha, o que representou 1,76 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 175,15 ha, o que representou 3,99 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 1.814,35 ha, o que representou 41,33 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 266/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA OLHO D'AGUA, localizado no Município de MATEIROS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado, para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 266 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 1796689 Mateiros.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/69ed84261f0bb754f3c0daa0f741b62f

MD5: 69ed84261f0bb754f3c0daa0f741b62f

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4537/2023

Procedimento: 2023.0008935

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações

ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 236/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA CHARQUIADA, localizado no Município de BOM JESUS DO TOCANTINS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 589,81 ha, o que representou 33,19 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 162,50 ha, o que representou 9,14 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 443,49 ha, o que representou 24,95 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 236/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA CHARQUIADA, localizado no Município de BOM JESUS DO TOCANTINS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;

5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 236 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 335323 Bom Jesus do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e0a0eaa8412d3bf8e7fd102f8c9ca802

MD5: e0a0eaa8412d3bf8e7fd102f8c9ca802

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4538/2023**

Procedimento: 2023.0008936

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão

Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 270/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado FAZENDA TRÊS PRINCESA, localizado no Município de ALMAS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 651,49 ha, o que representou 29,90 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 359,33 ha, o que representou 16,49 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 170,03 ha, o que representou 7,80 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial, o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 270/2023/CAOMA, ocorridas no imóvel Rural denominado FAZENDA TRÊS PRINCESA, localizado no Município de ALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 270 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 2006211 Almas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9f48b6fc5a1f6d18b2f60652842cede

MD5: b9f48b6fc5a1f6d18b2f60652842cede

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 4539/2023**

Procedimento: 2023.0008937

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal; e ainda,

CONSIDERANDO que o Código Penal estabelece, no artigo 250 caput, como crime causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, constituindo causa de aumento de pena, segundo seu § 1º, I, se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, em seus artigos 38 a 53, estabelece os tipos penais dos crimes contra a flora e que, em seus artigos 54 a 61, estabelece os tipos penais dos crimes da poluição e outros, considerando, especificamente, criminosa a conduta de causar incêndios e danos a vegetações ambientalmente protegidas;

CONSIDERANDO que, recentemente, o Ministério Público do Estado do Tocantins, através do Colégio de Procuradores de Justiça criou o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual;

CONSIDERANDO a criação do GAEMA Incêndios Florestais e Queimadas, a partir da divisão funcional do GAEMA, a fim de atuar nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito Estadual em relação aos grandes incêndios florestais e queimadas no Estado do Tocantins, exercendo restritivamente as atribuições descritas nos termos do art. 2º da Resolução nº 009/2022;

CONSIDERANDO que foi instaurado Procedimento de Gestão Administrativa nº 2023.0001949 - Queimadas e Incêndios Florestais em Municípios, com vistas a acompanhar e definir o plano de trabalho anual do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Incêndios Florestais e Queimadas – Gaema IQ e o cumprimento do Plano de Metas estabelecidos nos anos de 2022/2023 pelo GAEMA;

CONSIDERANDO que a PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 241/2023/CAOMA, aponta que o imóvel rural denominado LOTE 18,20-F,21 E 31, localizado no Município de PALMAS – TO, apresenta registros de reiteração da ocorrência de queimadas e/ou incêndios florestais por 3 (três) anos sucessivos, sendo no ano de 2020 de 1.510,21 ha, o que representou 58,17 % da área do imóvel; Já no ano de 2021, a área queimada foi de 772,42 ha, o que representou 29,75 % da área do imóvel; No ano de 2022 a área queimada foi de 2.033,09 ha, o que representou 78,31 % da área do imóvel;

CONSIDERANDO a necessária atuação, deste órgão de execução, na apuração de condutas lesivas ao meio ambiente, em especial,

o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, com potencial de causar incêndios e queimadas no Estado do Tocantins;

Resolve:

Instaurar Procedimento Preparatório, a fim de apurar as irregularidades ambientais apontadas na PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA Nº 241/2023/CAOMA, ocorridas no Imóvel Rural denominado LOTE 18,20-F,21 E 31, localizado no Município de PALMAS – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se o presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (e-Ext);
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente procedimento;
- 4) Proceda-se pesquisa no sistema HORUS e certifique-se o endereço do proprietário indicado na respectiva PEÇA DE INFORMAÇÃO TÉCNICA;
- 5) Notifique-se, o proprietário indicado para ciência da instauração do presente procedimento e caso entenda necessário, ofertar defesa/manifestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Anexos

Anexo I - PIT 241 2023 queimadas reincidentes SIGCAR 356360 Palmas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b54bdf4aa2f4c2c2939a3c90717374f2

MD5: b54bdf4aa2f4c2c2939a3c90717374f2

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
INCÊNDIOS/QUEIMADAS - GAEMA-IQ

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
INVESTIGATÓRIO CRIMINAL N. 4526/2023**

Procedimento: 2023.0004525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e inciso III da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, no seu art. 60,

inciso VII, e na Resolução nº 003/2008 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no seu art. 8º e seguintes, e ainda,

CONSIDERANDO que a outorga dos direitos de uso de agrotóxicos e afins deve observar, fielmente, as diretrizes e objetivos da respectiva Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, e Legislação Ambiental;

CONSIDERANDO que os fatos supracitados constituem, em tese, crimes descritos nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/89, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/98, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO que a supracitada Lei define, em tese, crimes nos art. 15 e 16, da Lei nº 7.802/1989, que define os agrotóxicos como “produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos; (...) ou ainda “substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento” investigado foi devidamente responsabilizado em âmbito administrativo;

CONSIDERANDO que a Lei dos Crimes Ambientais, Lei nº 9.605/1998, descreve como crime a conduta de quem “causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana” ou de quem cause poluição lançando resíduos, líquidos ou gasosos em detrimento das leis e regulamentos, no seu art. 54, § 2º, inciso V e § 3º;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazendas Diamante e Benção de Deus, Município de Lagoa da Confusão, tendo como suposto proprietários(as), São Miguel Incorporações e Participações S/A, CNPJ: nº 10.307****, João Victor Moulin Costa, CPF nº 010.075****,

Débora Queiroz de Almeida, CPF nº 974.560**** e Artur Moulin Costa, CPF nº 029.726****, foi atuada pelo Órgão Ambiental Federal, por ter em depósito 1860 kg de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente procedimento Investigatório Criminal, com o seguinte objeto, averiguar possível depósito 1860 kg de produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente nas propriedades, Fazenda Diamante e Benção de Deus, no Município de Lagoa da Confusão, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Investigatório Criminal;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Junte-se as principais peças dos procedimentos correlatos nos presentes autos, incluindo todos os sócios da empresa como interessados;
- 5) Reitere-se às diligências dos eventos 02/05, a fim de que os interessados sejam notificados do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4540/2023**

Procedimento: 2022.0001066

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Palmeiras II,

Município de Rio dos Bois, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatamento sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a), José do Bonfim Gomes de Sousa, CPF: nº 921.327.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Palmeiras II, com uma área de 129,3947 ha, Município de Rio dos Bois, tendo como interessado(a), José do Bonfim Gomes de Sousa, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a minuta de ofício ao cartório de registro imóveis, antes da minuta das demais ações processuais, determinadas no evento 31;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920091 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PARCIAL

Procedimento: 2022.0005010

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2022.0005010, oriundo da digitalização do ICP nº 067/2016, instaurando em 06 de abril de 2018, após conversão de Procedimento Preparatório de mesma numeração, tendo como objeto o seguinte:

1 - Apurar supostas irregularidades em contratações de servidores por tempo determinado, ocorridas no ano de 2016 nos municípios de Araguaína, Araganã, Aragominas, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Muricilândia e Carmolândia, sem a concreta demonstração

de necessidade temporária de excepcional interesse público, agindo de forma a violar a regra constitucional que estabelece o concurso público para o provimento dos cargos da Administração Pública.

Inicialmente, foi encaminhada a Recomendação Ministerial n.º 001/2016 aos Municípios de Araguaína, Araguanã, Aragominas, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Muricilândia e Carmolândia, com a finalidade de que as municipalidades adotem as providências cabíveis para exonerar os servidores públicos temporários irregularmente contratados pela administração pública municipal, em desacordo com a regra estabelecida no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, efetuando o preenchimento das vagas existentes com os candidatos aprovados em concurso público, reservando as contratações temporárias para as situações de absoluta necessidade e urgência, devidamente justificadas mediante ato administrativo próprio (evento 1, anexo I, fls. 13/33).

Ainda, os referidos municípios deveriam encaminhar informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do atendimento da recomendação, devendo especificar:

- a - relação nominal dos servidores temporários contratados por tempo determinado, o respectivo cargo e local de atuação;
- b - justificativa de excepcional necessidade dos servidores contratados por tempo determinado;
- c - existência (ou não) de servidores públicos aprovados em concurso e que aguardam nomeação, com relação nominal dos aprovados e respectivos cargos.

Consta no evento 1, anexo I, fls. 42/43, o Ofício n.º 127/2016 da Prefeitura de Nova Olinda, em resposta à Recomendação Ministerial n.º 001/2016, informado que as contratações foram realizadas somente para os serviços essenciais, em que não se poderia aguardar o deslinde do último concurso público realizado pela gestão pretérita, pois encontrava-se sub judice. Ainda, visando regularizar a situação do quadro de servidores do município, o gestor municipal nomeou comissão de estudos para realização de novo concurso público, anexando portaria e atas (anexo II, fls. 54 – 59). De acordo com as informações atuais, foi realizado concurso pela Prefeitura de Nova Olinda em 2020 e homologado em 24/01/2022 (<https://www.idescassessoria.org.br/concurso.php?&index=48>).

Logo em seguida, no evento 1, anexo I, fls. 45/124, por intermédio do Ofício n.º 181/2016, a Prefeitura de Araguaína, em resposta à Recomendação Ministerial n.º 001/2016, noticiou que não tem concurso público vigente, anexando a relação de servidores contratados. Nos dias atuais foi concluído concurso para o quadro geral com 541 vagas, iniciado em 2019 e homologado em 23/12/2020 (<https://www.idib.org.br/Concurso.aspx?ID=182>).

A Prefeitura de Santa Fé do Araguaia, em resposta à Recomendação Ministerial n.º 001/2016, por meio do Ofício n.º 087/2016, informou que todos os contratos temporários foram previstos na Lei Municipal n.º 556/16, com a autorização legislativa da Câmara de Vereadores exclusivamente para o ano de 2016, alusivos às áreas da saúde, educação e transporte (evento 1, anexo I, fls. 126/140). As últimas informações sobre concurso realizado no Município de Santa Fé do Araguaia são datados de 2010, com homologação em 22/08/2011 (<https://www.idescassessoria.org.br/>).

No evento 1, anexo I, fls. 142/189, conforme Ofício n.º 152/2016 da Prefeitura de Muricilândia, atendendo à Recomendação Ministerial n.º 001/2016, informou que deu-se início a exoneração e rescisão contratual de parte dos servidores contratados, tendo sido mantido apenas número indispensável para a continuidade e eficiência dos serviços públicos realizados.

A Recomendação foi reiterada no ano de 2017 aos municípios supramencionados, conforme evento 1, anexo I, fls. 191/199 e anexo II, fls. 03/08 e 13/23).

Novas informações realizadas pela Prefeitura de Santa Fé do Araguaia, acompanhada de declaração do Diretor de Recursos Humanos atestando que não existe servidor público aprovado em concurso aguardando nomeação, oportunidade em que anexou lista dos servidores contratados (evento 1, anexo II, fls. 25/33).

Em sequência, no evento 1, anexo II, fls. 35/44, a Prefeitura de Aragominas, através do Ofício n.º 086/2017, informou que em breve o município providenciará estudos para realizar adequação geral de seu quadro de servidores, bem como a viabilidade de realização de concurso público, acostou a lista dos servidores contratados com cargo, lotação e data de admissão e a relação nominal dos servidores efetivos que se encontram de licença.

A Prefeitura de Nova Olinda, em resposta constante no evento 1, anexo II, fls. 46/155, se valendo do Ofício n.º 89/2017, noticiou que em 2014 e 2015 criou comissão especial de estudos de viabilidade de abertura de concurso público, o que não foi possível, visto a negativa, após consulta, do Tribunal de Contas em excluir do cálculo do limite de gastos com pessoal os valores repassados pelos programas intergovernamentais (PSF e PACS). Informa ainda, que o último concurso ocorreu em 2009 e teve a posse suspensa após Recomendação do TCE e ajuizamento de ACP pelo Ministério Público Estadual. Pugnou pela realização de audiência com o Promotor de Justiça para esclarecer os fatos (evento 1 anexo II, fls. 46 a 155). Nos dias atuais foi concluído concurso para o quadro geral, iniciado em 2020 e homologado em 24/01/2022 (<https://www.idescassessoria.org.br/>).

De outro lado, a Prefeitura de Araguanã, através do Ofício n.º 190/2017, informou que quando iniciou a gestão em janeiro de 2017, o número de funcionários estava desfalcado, e por isso foi necessário a contratação imediata de funcionários, uma vez que o último concurso ocorreu em 2009 (evento 1, anexo II, fls. 157/169).

Foram reiteradas as Recomendações no ano de 2018 (evento 1, anexo II, fls. 170/181).

Supervenientemente, a Prefeitura de Aragominas informou que acatará a recomendação dentro da disponibilidade financeira e orçamentária, em obediência ao quadro funcional existente, oportunidade em que indicou a relação dos cargos de servidores efetivos e contratados (evento 1, anexo II, fls. 183/187 -Ofício n.º 050/2018).

O Município de Nova Olinda reiterou o ofício anteriormente encaminhado, conforme Ofício n.º 69/2018, encaminhando lista atualizada de servidores contratados (evento 1, anexo II, fls. 189/204 e anexo III, fls. 04/102).

De outro plano, a Prefeitura de Araguaína, com o encaminhamento do Ofício n.º 315/2018, justificou a necessidade dos servidores contratados, tendo em vista que alguns cargos encontram-se com déficit de servidores motivados por: demanda para novo concurso que está em fase de elaboração, licenças maternidade, prêmio, aposentadoria, vacância para posse em outro cargo público e aumento significativo de postos de trabalho. Por fim, reforçou dizendo que a ampliação nos serviços de saúde, educação e ação social, demandou a necessidade de contratar novos servidores para o atendimento da crescente demanda, já que não há servidores públicos aprovados que aguardam nomeação (evento 1, anexo III, fls. 105/133).

Em sequência, a Prefeitura de Carmolândia informou que não há servidores públicos aprovados em quadro de reserva; conta com a prestação de serviço em caráter temporário para atender algumas necessidades e urgências dos serviços a serem realizados pelo município, de natureza continuada, com base na Lei Municipal n.º 299/2018 e respaldo constitucional do art. 37, inciso IX; concurso público para o preenchimento dessas vagas já está em andamento; anexou relação dos servidores temporários (evento 1, anexo III, fls. 135/141 - Ofício n.º 084/2018).

No evento 1, anexo III, fls. 143/160, fora aportado o Ofício n.º 152/2016 da Prefeitura de Muricilândia informando que contrata com observância ao princípio da legalidade e necessidade temporária de excepcional interesse público. Além dos servidores lotados nas secretarias municipais, há também servidor à disposição do Poder Judiciário, por requisição com ônus para o município de Muricilândia. Por fim, anexou relação de servidores contratados temporariamente, cargo e local de atuação.

A Prefeitura de Santa Fé indicou que ao iniciar a gestão 2017/2020 constatou que o município não possuía concurso vigente, havendo demanda urgente de serviços essenciais. Assim, realizou contratação temporária conforme a Lei Municipal n.º 589/2018. Reforçou dizendo que apesar de o Inquérito ter sido instaurado durante a gestão anterior, a atual gestão 2017/2020 não permite contratação desordenada (evento 1, anexo III, fls. 164/166 - Ofício n.º 026/2018).

Prorrogação do ICP (evento 1, anexo III, fl. 171).

Nova Prorrogação (evento 1, anexo III, fls. 173/176).

Com a reiteração da Recomendação, a Prefeitura de Carmolândia relatou que está atendendo as recomendações do MP, que foi editada a Lei Municipal n.º 363/2021 disposta sobre a contratação por tempo determinado para que não houvesse interrupção dos serviços essenciais. Por último, indicou que o concurso público para o preenchimento dessas vagas já está em andamento, e não foi realizado em decorrência da pandemia do coronavírus, conforme evento 1, anexo III, fls 182/203 - Ofício n.º 161/2021.

Por fim, novo despacho de prorrogação (evento 1, anexo IV, fl. 02).

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Preliminarmente, entende-se pela ausência de atribuição territorial para o prosseguimento da análise do mérito com relação às investigações afetas aos municípios de Aragominas, Santa Fé do

Araguaia, Muricilândia, Carmolândia, Nova Olinda e Araguañã.

Com as novas regras de distribuição de matérias, a 6ª Promotoria passou a tutelar apenas o conteúdo da moralidade pública relacionado ao município de Araguaína-TO, conforme Ato n.º 035/2022 do PGJ, indicando a seguinte atribuição: “Na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína e aos danos de projeção regional e estadual; e na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal”.

Com relação ao acompanhamento do cumprimento das Recomendações expedidas aos Municípios de Aragominas, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Muricilândia e Carmolândia, diante do Ato n.º 119/2018 do PGJ, a apuração dos assuntos descritos neste procedimento passaram a ser atribuição da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

Ainda, com relação ao acompanhamento do cumprimento da Recomendação expedida ao Município de Araguañã, de acordo com o Ato n.º 163/2002 do PGJ, a apuração deve ser acompanhada pela Promotoria de Justiça de Xambioá.

Assim, o Inquérito Civil Público merece ser parcialmente arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

Por intermédio do leading case RE 658026, fixou-se o Tema 612, oportunidade em que o STF decidiu: “Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração”.

Sendo assim, o contexto que justificou a instauração do presente procedimento, remete-se à reiterada contratação de servidores temporários em detrimento da previsão constitucional do concurso público.

Com a regra geral de previsão de prova para o ingresso no cargo público, visa garantir a todos igualdade de acesso, mediante uma competição justa. Busca-se, assim, que a escolha efetuada se pautem em critérios objetivos, livres de favorecimentos ou perseguições, o que garantirá os princípios da igualdade, da moralidade administrativa e da eficiência, na medida em que permite a seleção pública dos melhores candidatos.

No que pertine ao Município de Araguaína, tem-se que a ausência de realização de concurso público foi resolvida e implementada pela administração, mediante a qualificação do quadro geral, contemplando 541 vagas, em razão do certame iniciado em 2019 e homologado em 23 de dezembro de 2020. Ainda, consta a elaboração do concurso para o provimento de cargos para a Guarda Municipal e, por fim, o processo seletivo para a contratação de agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, conforme editais constantes no

evento 2.

Portanto, considerando a adequação do Município de Araguaína à regra geral, onde a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, entende-se que o ICP instaurado no ano de 2016 perdeu o seu objeto.

Não se desconhece que há a necessidade de constante acompanhamento quanto à elaboração de concursos públicos pelo gestor municipal, mas, por hora, o presente encontra-se resolvido.

Reforça-se que, a improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa. Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.199 dispõe que a nova lei se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior, porém, sem condenação transitada em julgado.

Assim, restou cumprida a recomendação expedida por esta Promotoria de Justiça, afastando o interesse de agir.

O entendimento do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins é pacífico no sentido de que, uma vez comprovado nos autos que a recomendação expedida foi integralmente cumprida, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil ou procedimento preparatório instaurado, em razão da perda do objeto.

Nesse sentido, restou sumulado. Vejamos:

SÚMULA CSMP/TO N.º 010/2013. É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurado quando, expedida recomendação, houver seu integral cumprimento.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Preliminarmente, ante a ausência de atribuição territorial, determino o declínio, mediante remessa interna dos autos com cópias integrais, para:

- a) A 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, para apreciação acerca das investigações sobre os Municípios de Aragominas, Santa Fé do Araguaia, Nova Olinda, Muricilândia e Carmolândia;
- b) A Promotoria de Justiça de Xambioá, para apreciação acerca das investigações sobre o Município de Araguaína.

Quanto ao mérito analisado, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO PARCIAL dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0005010, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Em cumprimento às disposições do art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, dê-se ciência da presente promoção de arquivamento ao Município de Araguaína, por intermédio da Procuradoria-Geral, cientificando-os de que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, poderão as pessoas co-legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento.

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004094

EDITAL – SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES - Procedimento Extrajudicial Notícia de Fato nº 2023.0004094

O Promotor de Justiça de Arapoema/TO, Dr. Danilo de Freitas Martins, no uso de suas atribuições legais NOTIFICA a pessoa interessada, que realizou denúncia anônima oriunda da ouvidoria ministerial (protocolo nº 07010564472202311), acerca da solicitação na qual a interessada deve indicar o nome do ex-vice prefeito do município de Arapoema/TO que supostamente seria responsável por uma das empresas vencedoras do procedimento licitatório modalidade Pregão Presencial nº 30/2023, sob pena de arquivamento do Procedimento Extrajudicial Notícia de Fato nº 2023.0004094, conforme determina o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

I. RESUMO Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0004094 instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão do recebimento de “denúncia” anônima via Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo nº 07010564472202311, aduzindo: “A PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA/TO, VEM REALIZANDO VÁRIOS PREGÕES PRESENCIAIS(MATERIAIS DE LIMPEZA, ALIMENTOS), MAS OS EDITAIS NUNCA SÃO DISPONIBILIZADOS NO SITE NÃO SÃO ENVIADOS PARA O TCE/TO. O MAIS INTESSANTE É QUE A VENCEDORA DESTE

PROCESSOS SEMPRE É A EMPRESA COMERCIO DE PROD. ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME, EMPRESA ESTA QUE PERTENCE AO EX VICE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO. CONFORME ANEXADO, ATÉ O DIA 22/04/2023 NÃO ESTÃO DISPONIBILIZADOS OS EDITAIS NO SITE DA PREFEITURA DE ARAPOEMA/TO.” Acompanhada da denúncia vieram relatórios dos procedimentos licitatórios modalidade Pregão Presencial nº 30/2023, objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de material de Limpeza para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema – TO e Pregão Presencial nº 028/2023, objeto: Registro de Preços para futuras, eventuais e parcelada aquisição de material de Copa e Cozinha para atendimento as escolas municipais: Escola Municipal Irmã Rita, Escola Municipal Professor Francisco José Pereira, Escola Municipal Professora Maria José Gomes de Sales e Fundo Municipal de Educação de Arapoema Tocantins-TO. Após análise das informações, expediu-se ofício a Prefeitura Municipal de Arapoema/TO para que prestasse esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias. Em resposta, ofertada através do ofício nº 121/2023 emitida pela Secretaria de Administração, foi informado que os editais são publicados no diário oficial, bem como no portal da transparência do município e no Portal do Tribunal de Contas no módulo público SICAP – LCO, evento 11. Realizada diligência, por servidor ministerial, foi constatado que ambos os pregões 28 e 30/2023 encontram-se homologados, entretanto, não haveria menção com relação a empresa indicada pelo denunciante, a qual seja: PROD.ALIMENTÍCIOS SÃO LUCAS-ME, supostamente de propriedade do ex-vice prefeito do município de Arapoema/TO, evento 11. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se junto a denúncia anônima que não foi indicado pelo denunciante o nome do suposto ex-vice prefeito que seria responsável por uma das empresas vencedoras, inviabilizando a realização de diligências no sentido de averiguar se é de responsável por uma das empresas vencedoras do processo licitatório, as quais foram DISTRIBUIDORA MSI EIRELI, LFM ALBUQUERQUE, MC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. Desta forma, verifica-se a necessidade de notificação do denunciante para que complemente as informações com relação a presente denúncia, principalmente no que se refere a identificação do suposto ex-vice prefeito. III. CONCLUSÃO Ante o exposto, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar o nome do ex-vice prefeito do município de Arapoema/TO que supostamente seria responsável por uma das empresas vencedoras do procedimento licitatório, sob pena de arquivamento conforme determina o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO. Cumpra-se.

Arapoema, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4531/2023**

Procedimento: 2022.0008168

Objeto: Averiguações de ordem administrativa, pedagógica e financeira no Colégio Militar Senador Antônio Luís Maia.

CONSIDERANDO, que o Ministério Público do Estado de Tocantins, por meio da 10ª Promotoria de Justiça, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - LONMP), no artigo 22 da Lei nº 8.429/1992 e, art. 5º, da Lei nº 9394/1996;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88;

CONSIDERANDO que o art. 5º da Constituição Federal garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, em colaboração com a sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania; e que, em seu art. 206, orienta que o ensino será ministrado com base nos princípios de igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, entre outros, sendo que é dever do Estado garantir educação básica obrigatória e gratuita às crianças e aos adolescentes, dos 4 aos 17 anos, a teor do seu artigo 208;

CONSIDERANDO o princípio constitucional da igualdade para o acesso e permanência na escola, estabelecido pelo inciso I do art. 206 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990 – regulamenta os direitos das crianças e adolescentes, os vários deveres para ampará-los, além de instrumentos, órgãos e serviços indispensáveis para uma efetiva proteção destes direitos, sendo-lhes assegurada a proteção integral de seus direitos, inclusive as oportunidades para lhes possibilitar seu desenvolvimento pessoal em condições de dignidade;

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art.

5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 0775.2023, que compões o Procedimento Extrajudicial nº 2022.8168;

RESOLVO

CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 0775.2023 em Procedimento Administrativo, visando acompanhar as tomadas de decisões administrativas da SEDUC para sanar as diversas irregularidades contidas no referido procedimento extrajudicial em relação ao Colégio Militar Senador Antônio Luís Maia, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, determino inicialmente:

Oficie-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Administrativo, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina os artigos 12 e 24, da Resolução nº 005/2018;

Remeta-se extrato da portaria para publicação no Diário Oficial, conforme preconiza o art. 12, V, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público;

a) Promovam inspeção no Colégio Militar Senador Antônio Luís Maia; b) façam vistas em todas as Notícias de Fato anexadas ao Procedimento Extrajudicial para que seja identificado se foram realizadas todas as diligências necessárias e obtidas as devidas respostas da Secretaria Estadual de Educação; c) produza relatório com as informações administrativas colhidas em documentos relacionados aos fatos e a inspeção realizada.

Após averiguações, volvam-me os autos.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4522/2023

Procedimento: 2022.0002521

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a prática de publicidade enganosa em desfavor dos consumidores do Estado do Tocantins, na contratação de consórcios administrados pela empresa Nacional Administradora de Consórcios LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.520.209/0001-23, e pela empresa "Império Soluções Financeiras", inscrita no CNPJ sob o nº 31.998.809/0001-88, mediante falsas promessas de contemplação imediata de crédito para aquisição de bem ou serviço, ou de contemplação a curto prazo (definindo-se a data), por meio ou não de lance, ou, ainda, mediante informação, inteira ou parcialmente falsa, ou omissão, capaz de induzir o consumidor a acreditar que se trata de um contrato de empréstimo ou financiamento, em desacordo com a Lei nº 11.795, de 08/10/2008, e o Código de Defesa do Consumidor.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), principalmente o direito básico à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, e à proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, nos termos dos arts. 6º, III e IV do CDC.

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à Delegacia Geral da Polícia Civil, requisitando informações a respeito de existência de registros de ocorrências policiais envolvendo as empresas "Nacional Administradora de Consórcios LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 36.520.209/0001-23, Global Empreendimentos e Império Consultoria e Investimentos Financeiras EIRELI ("Império Soluções Financeiras"), inscrita no CNPJ sob o nº 31.998.809/0001-88, bem como de seu representante, JHEISON KEVEN BARBOSA SANTOS, em desfavor dos consumidores do Estado do Tocantins, nos anos de 2020-2023;

(3.2) Oficie-se ao PROCON/TO, para que informe: a) se houve a resolução das reclamações apresentadas pelos consumidores, referente às empresas "Nacional Administradora de Consórcios LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 36.520.209/0001-23, e Império Consultoria e Investimentos Financeiras EIRELI ("Império Soluções Financeiras"), inscrita no CNPJ sob o nº 31.998.809/0001-88, que geraram os Números de Acompanhamento 23.01.0030.003.00190-3 e 23.02.0030.002.00103-3; e b) se houve registro de novas reclamações por parte dos consumidores relacionadas à suposta prática de "golpe de carta contemplada de consórcio";

(3.3) Oficie-se ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para que esclareça se houve, em vista dos fatos que motivaram o ajuizamento da ação penal nº 0846475-56.2022.8.10.0001 (que tramita perante a 7ª Vara Criminal de São Luís/MA), a propositura também de ação civil pública em desfavor das empresas Nacional Administradora de Consórcios LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.520.209/0001-23, Seu Capital Soluções Financeiras Ltda., JR Consórcios Ltda. e Agiplan Consórcios Ltda., em decorrência de prática de publicidade enganosa na contratação de consórcios e assuntos eventualmente correlatos, com encaminhamento de cópia dos processos cível e criminal;

(3.4) Oficie-se ao Banco Central do Brasil, requisitando as seguintes informações: a) se a empresa “Nacional Administradora de Consórcios LTDA”, inscrita no CNPJ sob o nº 36.520.209/0001-23, possui ou já possuiu autorização para funcionar como administradora de consórcio; b) se o Banco Central já recebeu reclamações sobre a empresa e, caso positivo, por quais motivos; c) se tem conhecimento a respeito da propositura de ação cível contra a empresa; e d) juntada de documentos que entender pertinentes.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Preparatório ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4523/2023

Procedimento: 2023.0008886

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a situação de vulnerabilidade social do senhor N.S.C, pessoa idosa, que morava em Pedro Afonso e se mudou para Palmas há seis meses, em decorrência de enfermidade, e alega as seguintes situações: a) ser proprietário de bens e não poder gozar deles, nem dos seus frutos; b) residir em casa de sua propriedade, mas que se encontra na posse de sua companheira; c) possuir imóveis em Pedro Afonso, os quais foram invadidos; d) ser proprietário de 02 (dois) veículos, que foram apropriados pelos filhos da sua companheira; e) passar o dia perambulando pela cidade e só retornar à noite para dormir; f) comer na rua, com ajuda de terceiros, e não ter para onde ir; g) ser proprietário de 02 (dois) imóveis em Palmas, cujos aluguéis são pagos aos filhos da sua companheira; h) não saber o destino

da sua aposentadoria e do auxílio-acidente que auferir; i) ter sido vítima de tentativa de homicídio por parte de um dos filhos de sua companheira; j) ter apenas uma cópia do documento pessoal, sem dinheiro para suas despesas, entre outros, tudo conforme denúncia apresentada por meio do Protocolo e-doc nº 07010603264202344.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar ao senhor N.S.C, pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, com urgência;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação do senhor N.S.C, pessoa idosa, com a maior brevidade possível, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade do idoso e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) se o idoso aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; c) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; d) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; e) se reside com algum familiar e com quem; f) estudo da composição familiar e a devida qualificação dos familiares; g) se o idoso recebe algum benefício (e qual) e quem administra; h) se houve a verificação de possível ocorrência dos fatos relatados pelo idoso e objeto do presente procedimento; e i) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado na denúncia recebida pelo Ministério Público, pro meio do Protocolo nº 07010603264202344, com a maior brevidade possível.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4549/2023

Procedimento: 2023.0004282

PORTARIA Nº 66/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0004282 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar ideiação suicida em desfavor de M.R.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do

prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4521/2023 (ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0868/2018)

Procedimento: 2018.0005881

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 06/2023/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2018.0005881

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente Inquérito Civil foi instaurado com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-802005; Y-8866262 UTMFUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro, figurando como investigados o MUNICÍPIO DE PALMAS, em razão da possível omissão no dever de fiscalizar, bem como demais investigados que surgirem no curso da instrução deste procedimento;

Considerando que, por meio do Ofício nº 315/2018, o ITERTINS encaminhou o Parecer Técnico nº 420/2018/GCADEC, informando que a coordenada citada no ICP em questão encontra-se no Lote 03 do Loteamento Fazenda Varjão Grande;

Considerando que, em 24 de fevereiro de 2021, através do Relatório de Pesquisa nº 016/2021– LAB-LD/MPE-TO constatou-se que o Sr. CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA é o proprietário da Chácara Serra Verde (Lote 03 do Loteamento Fazenda Varjão Grande), objeto da investigação;

Considerando o RELATÓRIO TÉCNICO Nº 175/2021, no qual consta que o imóvel em questão, trata-se do Lote 03 do Loteamento Varjão Grande, localizado próximo a TO-020 em Palmas – TO;

Considerando as informações prestadas pela DEMAG no evento 57, no sentido de ter instaurado Inquérito Policial para apuração do delito, inserido no Eproc sob o nº 0007775-68.2021.8.27.2729, no qual consta, em sede de relatório final, que CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA, responsável pelo Lote 03 do Loteamento Varjão Grande, teria iniciado o loteamento em 2002 e as vendas ocorrido até os anos de 2012/2013;

Considerando que não consta nos autos cópia da Certidão de Matrícula do referido loteamento, a qual tem por número: 81914;

Considerando, por fim, a necessidade de restringir o objeto deste procedimento ao Lote 03 do Loteamento Fazenda Varjão Grande, área objeto da Portaria, de propriedade de CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA;

Considerando que, conforme previsão do artigo 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos, sendo função institucional promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos:

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 013/2018/23ªPJC, para que passe a constar como objeto deste Inquérito Civil e como investigados o que segue: Apurar parcelamento irregular do solo no imóvel denominado Lote 03 do Loteamento Fazenda Varjão Grande, figurando como investigados CLAUDEIR FRANCISCO PEREIRA e o Município de Palmas.

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Matrícula nº 81914, referente ao Lote 03, do loteamento Varjão Grande;

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Anexos

Anexo I - Mem. 041/2018

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2f6869f2192902538e59ecbf25a0e8fc

MD5: 2f6869f2192902538e59ecbf25a0e8fc

Anexo II - Relatório Expedido n. 006/2018

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b33bf9cf4e3cf5ac7c8cf61820467ff4

MD5: b33bf9cf4e3cf5ac7c8cf61820467ff4

Palmas, 31 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4545/2023**

Procedimento: 2022.0006438

Portaria de Inquérito Civil Público nº 24/2023

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei nº. 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº. 2022.0006438 foi instaurado apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO;

CONSIDERANDO que o Secretário-Chefe da Casa Civil prestou as informações que constam no Ofício nº. 698/2023 e encaminhou o Decreto Governamental nº 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de Utilidade Pública, para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito localizadas no entorno da avenida NS-15;

CONSIDERANDO que o Presidente da AGETO prestou as informações que constam no Ofício nº. 442/2023-GABPRES que a obra faz parte do Projeto Pró-transporte com conclusão prevista para setembro de 2023, e encaminhou o MEMO Nº 024/2023/SGO e o Projeto Executivo de Engenharia da obra de interligação das avenidas NS-15 e LO-13;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente de suposta irregularidade na execução das obras que devem interligar as Avenidas NS-15 e LO-13, em Palmas-TO, figurando como investigado o Estado do Tocantins.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste Parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Sejam requisitadas informações ao Presidente da AGETO, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a previsão de conclusão da obra de interligação das avenidas NS-15 e LO-13, inclusive da duplicação do trecho de 1,7 km, tendo em vista que recentemente foi declarado de

utilidade pública para fins de desapropriação área localizada entre as avenidas LOs-14 e 12 que impediam a duplicação;

e) Sejam requisitadas informações ao Procurador-Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as providências que estão sendo tomadas para cumprimento do Decreto Governamental n.º 6638 de 28 de Junho de 2023, que declarou de utilidade pública, para fins de desapropriação as áreas objeto deste feito localizadas no entorno da avenida NS-15.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4546/2023

Procedimento: 2023.0008948

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n.º 25/2023/23ªPJC

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO as informações que constam no Inquérito Civil n.º 2018.0005881, com o objetivo de apurar possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO, em razão da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-802005; Y-8866262 UTMFUSO 22, com acesso pela Rodovia TO-020, sentido Palmas/Aparecida do Rio Negro;

CONSIDERANDO que no curso de instrução do Inquérito retromencionado constam as notificações de embargo de loteamento, oriundas da SEDUSR, em face Francisco Gomes de Oliveira, proprietário do Lote 02 do Loteamento Varjão, não correspondente a área apurada no Inquérito Civil n.º 2018.0005881;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar parcelamento irregular

do solo no imóvel denominado Lote 02 do Loteamento Varjão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”; e que, nos termos do §1º, do mesmo dispositivo constitucional, o “Plano Diretor é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO que o inciso VIII do art. 30 da Constituição Federal estabelece a competência do Município para adequar o ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público Municipal promover o controle do ordenamento urbano no seu território, com a fiscalização de loteamentos irregulares ou clandestinos e a tomada de imediatas providências para a cessação dos danos, reorganizando o espaço urbano afetado, por meio da regularização do Loteamento;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei Complementar de Palmas n.º 305/2014 de 02 de outubro de 2014, que estabelece o Código de Municipal de Obras, determina que a ocupação e aproveitamento dos lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas e determinação da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que o caput do art. 12 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 estabelece a obrigatoriedade dos projetos de loteamento e desmembramento serem submetidos à aprovação da Prefeitura antes de sua execução;

CONSIDERANDO que o caput do art. 18 da Lei Federal n.º 6.766 de 19 de Dezembro de 1979 determina que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto para a submissão ao

registro imobiliário;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do art. 22 da Lei Federal n.º 6.766/79 estabelece em caso de parcelamento do solo implantado e não registrado, o Município poderá requerer, por meio de apresentação de planta de parcelamento elaborada pelo loteador ou aprovada pelo ente público, o registro das áreas destinadas a uso público, que passarão a integrar o seu domínio;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística,
R E S O L V E:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de parcelamento irregular do solo no imóvel denominado Lote 02 do Loteamento Varjão, figurando como investigados Francisco Gomes de Oliveira, loteador da área, e o Município de Palmas pela omissão no dever de fiscalizar e de coibir a implementação do empreendimento.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

- a) Comunique-se ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;
- b) Publique-se cópia da presente portaria no Diário Oficial deste Parquet, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP-TO;
- c) Notifique-se os investigados acerca da instauração do presente procedimento e da faculdade de apresentarem alegações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;
- d) Junte-se aos autos os documentos constantes nos eventos 57, 81, 85, 89 do Inquérito Civil Público nº 2018.0005881;
- e) Requisite-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da Certidão de Matrícula referente ao Lote 02 do Loteamento Varjão, de propriedade de Francisco Gomes de Oliveira.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006208

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça, Dra. Kátia Chaves Gallieta em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato nº 2023.0006208, instaurada a partir do Auto de Infração nº 00010/2023, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas, em desfavor da Empresa Norte Pescado, localizada no Bairro Jardim do Ipê II, Araguaína TO, por transportar 1.840 quilos de pescados sem comprovante de origem ou autorização do órgão ambiental, Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 27 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920054 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006208

= PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO =

Trata-se de Notícia de Fato autuada com base no Auto de Infração n.º 00010/2023, lavrado pela Guarda Metropolitana de Palmas em face da pessoa jurídica Norte Pescado, inscrita no CNPJ n.º 45.087.808/0001-96, por transportar 1.840 quilos de pescado sem comprovante de origem ou autorização do órgão ambiental.

Segundo o Relatório de Apuração n.º 25/2023, no dia 16 de junho de 2023, os agentes da Guarda Metropolitana fizeram a abordagem de um caminhão na Avenida JK, em Palmas, transportando 1.840 quilos de pescado sem licença necessária. No ato da abordagem, o condutor do veículo, Marcos Moreira de Sousa, apresentou apenas a nota fiscal da carga, já a licença ambiental para o transporte do pescado da origem até o destino final, que é documento obrigatório, não foi apresentada.

Além disso, constava na nota fiscal apenas 1.302 quilos de peixe, porém, a carga foi pesada durante a fiscalização e constatou-se que, na verdade, pesava 1.840 quilos da espécie Tabatinga, a qual,

posteriormente, foi doada à Instituição sem fins lucrativos, conforme o Termo n.º 04007/2023.

Por fim, foi relatado que os agentes da ADAPEC estiveram no local e verificaram que a carga não possuía Guia de Transporte Animal - GTA.

Diante dos fatos noticiados, foi remetido ofício à DEMAG - Delegacia do Meio Ambiente, solicitando a averiguação dos fatos e a instauração de procedimento investigatório competente.

Em resposta, a DEMAG encaminhou o Ofício n. 190/2023 - CART/DEMAG, por meio do qual informou a instauração do IP 8848/2023, inserido no eproc sob o nº 0027357-83.2023.8.27.2729.

Assim, tendo em vista que os fatos que deram início a esta Notícia de Fato já estão sendo processados através de procedimento em trâmite na Delegacia Especializada de Repressão a Crimes Contra o Meio Ambiente e Conflitos Agrários – DEMAG, sob controle do Ministério Público através do Sistema Eproc, é, portanto, pertinente o arquivamento deste procedimento, visto que, em se tratando de fatos menos complexos, seus aspectos cível e penal serão resolvidos no âmbito do inquérito policial já citado.

Isto Posto, não havendo outras diligências a serem realizadas, DECIDO PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com fulcro no artigo 5º, II, da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Providencie -se as Notificações de praxe.

CUMPRA -SE.

Palmas, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006550

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 128/2018/PGJ, são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos,

individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência aos princípios da impessoalidade e da moralidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade e da moralidade possuem estreita relação com o princípio da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que o nepotismo é objeto da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, a qual dispõe que “A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO ser dever de todo gestor agir com probidade e transparência na administração do patrimônio público, incumbindo-lhe envidar seus melhores esforços no sentido de permitir amplo controle social e institucional de seus atos;

CONSIDERANDO que a Lei de Licitações (Lei 8.666/93) prevê expressamente que “Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.”;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, no Acórdão nº 1.160/08, dispôs que: (...) 9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja, deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, conseqüentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e

imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória.” (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008);

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações prevê que “Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos: III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações prevê expressamente que “Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente: (...) IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

CONSIDERANDO a contratação do empresário individual R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70) para prestação de serviços especializados em assessoramento, gestão de convênios junto aos repasses de recursos da administração direta e indireta do governo federal, inclusive com o pagamento de R\$ 3.290,00;

CONSIDERANDO que o sócio administrador RENNE ANGELO DA SILVA, titular da empresa individual R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70) - contratada -, possui parentesco de primeiro grau com JOÃO ÂNGELO DA SILVA que exerce, na Prefeitura de Bernardo Sayão (contratante), desde 06/09/2021, o cargo comissionado de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO;

CONSIDERANDO que o sócio administrador RENNE ANGELO DA SILVA, titular da empresa individual, possui parentesco de primeiro grau com JOÃO ÂNGELO DA SILVA que exerce, na Prefeitura de Bernardo Sayão (contratante), desde 06/09/2021, o cargo comissionado de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO;

CONSIDERANDO que a contratação de R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70) ocorreu em 06/01/2023, momento posterior a entrada de JOÃO ÂNGELO DA SILVA na gestão da Prefeitura de Bernardo Sayão (em 06/09/2021), para assunção de cargo em comissão;

CONSIDERANDO que R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70) não poderia disputar na licitação, já que JOÃO ÂNGELO DA SILVA, na qualidade de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO, possui atribuição para atuar na fiscalização do contrato, pois exerce o controle interno da Prefeitura de Bernardo Sayão e atua, ainda que indireto, nas licitações realizadas, ainda que negada esta informação pela gestão de Bernardo Sayão/TO; sendo evidente sua participação às fls. 89 a 91, quando emite parecer afirmando ser regular a irregular contratação;

CONSIDERANDO que os órgãos de controle interno: a) devem auxiliar os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços de licitações e contratos (Lei nº 14.133/2020, art. 19, IV); e b) atuam na segunda linha de defesa para controle das licitações (Lei nº 14.133/2020, art. 169, II);

CONSIDERANDO que pelo cargo ocupado o interessado JOÃO ÂNGELO DA SILVA, na qualidade de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO, pode sim influenciar na contratação da empresa individual do filho R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70);

CONSIDERANDO que a atividade econômica exercida por R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70) é de "58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 58.12-3-02 - Edição de jornais não diários 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral"; o que nada tem a ver com os serviços especializados em assessoramento, gestão de convênios junto aos repasses de recursos da administração direta e indireta do governo federal contratado pela Prefeitura de Bernardo Sayão/TO;

CONSIDERANDO que a contratação se deu por dispensa de licitação (Contrato por Dispensa de Licitação nº 23/2023), nas quais foram apresentadas propostas com intenção única de fingir a existência de competição inexistente, tendo inclusive proposta apresentada pelo irmão de RENNE ANGELO DA SILVA, filho de JOÃO ÂNGELO DA SILVA, o senhor RONAN ANGELO DA SILVA (ANGELO ASSESSORIA - CNPJ: 32.193.497/0001-06);

CONSIDERANDO que JOÃO ÂNGELO DA SILVA, na qualidade de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO, deveria evitar a contratação de parentes por dispensa de licitação junto à Prefeitura

de Bernardo Sayão/TO, ao invés de autorizar a participação de filhos nos procedimentos licitatórios por dispensa;

CONSIDERANDO que o "ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA" foi emitido pela própria gestão da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, a mesma que realizou a contratação do filho do então DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO para exercer as atividades os serviços especializados em assessoramento, gestão de convênios junto aos repasses de recursos da administração direta e indireta do governo federal contratado pela Prefeitura de Bernardo Sayão/TO;

CONSIDERANDO que a manutenção de contrato celebrado entre a gestão da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO com o empresário individual RENNÊ ANGELO, que é filho do atual DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO (JOÃO ÂNGELO) por dispensa de licitação viola os princípios da moralidade, da impessoalidade e da responsabilidade na gestão, além de configurar verdadeira burla ao comando constitucional da licitação;

CONSIDERANDO que o próprio pai do contratado praticou ato licitatório, consistente em emitir o "PARECER DO CONTROLE INTERNO Nº 001/2023 no Processo nº 2016/2022", afirmando que "o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa, conforme Lei nº 14.133/21", mesmo sabendo que era seu filho o sócio-administrador que seria contratado;

CONSIDERANDO que o contratado, apesar de possuir empresa que alega ser de assessoria a convênios, possui formação em Técnico de Edificações e Engenharia Civil, as quais pouca ou nenhuma relação possuem com a gestão de contratos e convênios.

CONSIDERANDO que, apesar da irregularidade na contratação, os serviços vêm sendo prestados regularmente pelo contratado, que realizou alguns cursos relacionados à área, não ocasionando prejuízo ao erário, conforme relatórios de atividades apresentados;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo da notícia de fato convertida em inquérito civil, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio do presente órgão de execução,

RECOMENDA

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, senhor OSÓRIO ANTUNES FILHO, para que:

(a) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, consistente em RESCINDIR o Contrato por Dispensa de Licitação nº 23/2023, celebrado com R. A. S. CONSULTORIA E ASSESSORIA (RENNE ANGELO DA SILVA - CNPJ 43.061.784/0001-70), já que o contratado é filho de JOÃO ÂNGELO DA SILVA que exerce, na Prefeitura de Bernardo Sayão (contratante), desde 06/09/2021, o cargo comissionado de DIRETOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO;

(b) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em ORIENTAR (via reunião, memorando, ofício, ou qualquer outro meio idôneo) todos os Secretários, Diretores, membros da Assessoria Jurídica e Gestores da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO, acerca da impossibilidade de participação, nas licitações e contratos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, III da Lei nº 8.666/93; e

(c) proceda à obrigação de fazer, consistente em INCLUIR, imediatamente, em todos os procedimentos licitatórios, inclusive dispensas, inexigibilidades, adesões à ata de registro de preços e outros, acerca da impossibilidade de participação, nas licitações e contratos do Município, de pessoas físicas ou jurídicas que mantenham vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação, nos termos do art. 14, IV da Lei nº 14.133/2021 e art. 9º, III da Lei nº 8.666/93;

(d) proceda à obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias corridos, consistente em PUBLICAR cópia da presente recomendação, até seu efetivo cumprimento, no átrio da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão/TO.

Requisito resposta, no prazo de 30 (trinta) dias corridos do recebimento desta Recomendação, acerca do atendimento ou não da presente.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue por qualquer meio idôneo que justifique o conhecimento do destinatário (Prefeito Municipal de Bernardo Sayão/TO, senhor OSÓRIO ANTUNES FILHO) do seu teor.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0001345

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2019.0001345, instaurado nesta promotoria de justiça, tendo como objeto denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins (OVMP), a qual dá conta de suposta acumulação indevida de cargos públicos por parte das servidoras CLARA ZITA DOS SANTOS SILVA e IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO, enfermeiras concursadas com vínculo junto à Secretaria Estadual de Saúde e cedidas ao município de Bernardo Sayão/TO.

Foram expedidos ofícios às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde. Pelo ente municipal foi esclarecido que as servidoras foram cedidas pelo Estado através de Termo de Convênio com ônus para a origem, bem como que ambas mantinham vínculo contratual com o Município de Bernardo Sayão, estando o referido vínculo atualmente extinto. Pela Secretaria Estadual de Saúde foi informado que de acordo com o relatório de frequência das servidoras, e folha de ponto referente ao mês de maio de 2019, a situação laboral encontra-se regular. O monitoramento de produção dos servidores cedidos, realizado pela gerência de planejamento e dimensionamento de força de trabalho de saúde, dispõe que não consta nenhuma inconstância, visto que os servidores cedidos ao município apresentam produção e estão registrados.

Ademais, constatadas insuficientes as alegações apresentadas, foi determinada a expedição de ofício às Secretarias Estadual e Municipal de Saúde, para que fosse apresentada cópia documental do termo de convênio que viabilizou a cessão das servidoras, contrato que ambas firmaram com o ente público, e do respectivo ato administrativo que efetivou o desligamento delas.

Nos eventos 16 e 17 foram apresentadas pelas Secretarias Estadual e Municipal de Bernardo Sayão as provas documentais exigidas.

Por fim, no evento 21, conforme determinação, foi certificado que, em consulta ao portal de transparência da Prefeitura de Bernardo Sayão/TO, os nomes das servidoras não estão vinculados ao quadro de funcionários.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base nos registros obtidos, não foi constatada nenhuma

irregularidade quanto à carga horária, nem evidências de acumulação indevida de cargos públicos. É perfeitamente possível que as servidoras em questão realizem uma acumulação desde que haja compatibilidade de jornadas, conforme previsto em lei.

A Constituição de 1988, em seu art.37, XVII, c, estabelece que é possível a acumulação de dois cargos privativos da área da saúde desde que as cargas horárias sejam compatíveis. In verbis:

'Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

[...] XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observando em qualquer caso o disposto no inciso XI. a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [...]

Em se tratando de cargo de enfermeiro e seus assemelhados, não existe qualquer norma que discipline a jornada máxima de trabalho que estes profissionais devam cumprir, de modo que a exigência do limite de 60 horas carece de base legal. O único limite imposto pelo legislador constitucional para o exercício do direito à acumulação foi a compatibilidade de jornadas. É o que restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A acumulação de cargos públicos de profissionais da área de saúde, prevista no art. 37, XVI, da CF/88, não se sujeita ao limite de 60 horas semanais previsto em norma infraconstitucional, pois inexistente tal requisito na Constituição Federal. O único requisito estabelecido para a acumulação é a compatibilidade de horários no exercício das funções, cujo cumprimento deverá ser aferido pela administração pública. STF. Plenário. ARE 1246685, Rel. Min. Min. Dias Toffoli, julgado em 19/03/2020. (Tema 1081 Repercussão Geral) STF. 1ª Turma. RE 1176440/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 9/4/2019 (Info 937). STF. 2ª Turma. RMS 34257 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 29/06/2018. STJ. 1ª Seção. REsp 1767955/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 27/03/2019 (Info 646).

Dessa forma, torna-se claro que, além da ausência de evidências que sustentem a ideia de incompatibilidade de horários, a carga horária semanal de 60 horas pode ser considerada admissível, se for o caso.

Igualmente, torna-se evidente que o contexto em análise perdeu sua importância, uma vez que as servidoras tiveram suas cessões revogadas dos quadros de servidores do município. Essa revogação resultou na cessação da situação que inicialmente motivou a demanda, o que, por consequência, invalida sua relevância prática.

Portanto, com base na ausência de prova de incompatibilidade e

na perda do objeto da demanda devido à revogação da cessão dos servidores, o arquivamento é a medida que se impõe.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). O presente artigo deve ser aplicado por analogia ao procedimento administrativo.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução N° 005/2018;

(b) seja realizada a notificação de IANE SOUSA VELOSO RIBEIRO, CLARA ZITA DOS SANTOS SILVA e à SECRETARIA DE SAÚDE DE BERNARDO SAYÃO.TO para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação no Diário Oficial do Ministério Público da decisão de arquivamento, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(d) seja realizada a comunicação da Ouvidoria do Ministério Público acerca do presente arquivamento, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria.

Colinas do Tocantins, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007971

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guarái/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0007971, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, caso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho

Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação deste Edital, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato nº 2023.0007971

Assunto: Portal da Transparência do Município de Tabocão.

Interessado: Anônimo.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada nesta Promotoria de Justiça, a partir de reclamação anônima denunciando suposta irregularidade praticada pelo Município de Tabocão, consistente na não disponibilização da legislação local no Portal da Transparência.

Nesse contexto, o denunciante apócrifo aduziu que:

“Boa tarde! Gostaria de fazer uma denúncia a respeito do Portal da Transparência do Município de Tabocão-TO. No portal não existem as leis do município. Não sei se é porque não tem leis perante o Poder Executivo Municipal ou se há omissão de publicação dos respectivos dispositivos. Deveria ocorrer uma explicação para tal situação, tendo em vista que procurei as leis e não encontrei no respectivo local destinado para elas.

Grato pela atenção.”

Buscando mais informações sobre os fatos relatados, foi determinado que a assessoria ministerial realizasse pesquisa no Portal da Transparência do Município de Tabocão, com o objetivo de averiguar se a legislação municipal estava ou não disponível para acesso público.

Desta feita, a assessoria jurídica juntou certidão certificando que as legislações municipais estavam disponíveis para consulta, vejamos:

“Certifico e dou fé que, nesta data, em cumprimento a determinação contida no evento 04, realizei pesquisa no Portal da Transparência do Município de Tabocão, a fim de averiguar a publicação da legislação municipal no sítio eletrônico.

Certifico que não constatei nenhuma irregularidade no que se refere a publicação da legislação municipal.

Certifico também que na pesquisa utilizei o seguinte caminho: Legislação Municipal – filtros Lei (2) e Lei Complementar (3) – consultar, aparecendo na parte abaixo as leis publicadas, conforme anexos. Eu, Grazielle de Fátima Rosa, Analista Ministerial, Mat. 137216, lavrei e subscrevi a presente.

É o que tinha a certificar.”

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

Sobre o tema, convém destacar que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, assenta o direito de todo cidadão de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

No mesmo sentido, o artigo 37, § 3º, II, do texto constitucional, estabelece que a lei disciplinará o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

Visando regulamentar tais dispositivos constitucionais, foi editada a Lei nº 12.527/2011, a qual dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigos 5º, 37, § 3º, inciso II e 216, § 2º, todos da Constituição Federal.

Precisamente, no artigo 8º da CF, instituiu-se o dever dos órgãos e entidades públicas de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Além disso, nos termos do § 2º do mesmo artigo, restou consignada a obrigatoriedade de sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Com efeito, conforme se extrai da certidão do evento 6, não restou configurada nenhuma violação ao direito fundamental de acesso à informação previsto na CF/88 e na Lei de Acesso à Informações (LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011), posto que franqueada a qualquer do povo realizar consulta à legislação municipal do Município de Tabocão, no respectivo Portal da Transparência.

Feitas estas considerações, em especial diante da falta de fundamento para a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil público ou, ainda, para a propositura de qualquer ação judicial, a melhor solução ao caso vertente é o arquivamento da Notícia de Fato.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, II, in fine, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que seja promovida a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de pessoa anônima, não sendo possível

procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer da decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 dias, a contar da data da publicação do presente edital, cujas razões recursais deverão ser apresentadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí. Consigno, por fim, que o procedimento administrativo na íntegra estará disponível para consulta no site www.mpto.mp.br, no link Portal do Cidadão-Consultar ProcedimentosExtrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Deixo de notificar o Prefeito de Taboão do presente indeferimento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do presente arquivamento.

Cumpra-se.

Guaraí, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000142

Autos sob o nº 2023.0003513

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 10/01/2023, autuada sob o nº 2023.0000142, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do Município de Lizarda/TO.

Narrando possíveis práticas criminosas relacionadas à prestação de serviços de transporte escolar em áreas rurais, que empresa foi contratada mediante dispensa de processo de licitação. No entanto, a empresa contratada não está cumprindo os termos estabelecidos no contrato.

O Ministério Público, empreendeu diligências para investigar esta questão e solicitou informações à Prefeita do município, a fim de obter esclarecimentos sobre a situação. Contudo, o município não

respondeu ao pedido do MP dentro do prazo estipulado.

A Promotoria Novo Acordo recebeu uma Notícia de Fato sob o nº 1.36.000.000413/2023-81 que havia sido declinada pelo Ministério Público Federal. Após análise do caso, foi constatado que já existia uma Notícia de Fato em trâmite com o mesmo objeto, conforme as informações que consta no relatório de despacho de declínio do MPF.

A ação em questão foi autuada com base em uma representação sigilosa que atribuía à Prefeita do Município de Lizarda/TO, a senhora Suelene Lustosa Matos, a prática de supostos delitos relacionados ao transporte escolar rural durante o ano de 2022.

Narrou-se que a representada dispensou licitação para contratar a sociedade empresária denominada CAIO B. CASTELO BRANCO, inscrita no CNPJ sob nº 08.430.125/0001-63, com o propósito de realizar o transporte dos alunos residentes na área rural do município e, em seguida, pagou R\$ 22.000,00 pela prestação de tais serviços.

Contudo, aduz que referidos serviços não foram prestados e os educandos teriam sido privados do exercício do direito à educação adequada e efetiva, haja vista que, na ausência de transporte diário, não frequentaram a escola em diversos dias do ano letivo.

Adicionalmente, há a alegação de que diretores e professores das escolas, com o intuito de proteger os gestores locais de eventuais responsabilidades, teriam falsificado as listas de presença dos alunos (chamada escolar).

No mencionado despacho, o Ministério Público Federal, enfatizou que estava declinando a competência para o Ministério Público Estadual, a fim de que este adotasse as medidas que considerasse pertinentes em relação à falsificação dos documentos de frequência dos alunos por parte dos professores.

Em relação as verbas federais, utilizadas para contratar a empresa de transporte escolar, o MPF constatou que eram de jurisdição federal, e, portanto, a competência para tratar desse assunto recairia sobre as autoridades federais.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando que o caso em que se alega a prática de falsificação de documentos de frequência escolar pelos professores de Lizarda. Os documentos em questão têm relevância para a verificação da regularidade das atividades escolares e são de extrema importância para a garantia do direito à educação adequada dos alunos.

Considerando que, conforme apurado, as verbas federais utilizadas para a contratação da empresa de transporte escolar configuram jurisdição federal, bem como a gravidade das alegações de falsificação de documentos. Diante o exposto determino remeta os autos à Delegacia de Polícia Civil de Lizarda, requisitando seja instaurada a competente investigação quanto à referida falsificação.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras

referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, com remessa dos autos à Delegacia de Polícia Civil de Lizarda, requisitando seja instaurada a competente investigação quanto à referida falsificação.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001846

Autos sob o nº 2023.0001846

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 27/02/2023, autuada sob o nº 2023.0001846, pela Promotoria

de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do presidente da Câmara de Santa Tereza do Tocantins/TO. Nos seguintes termos:

Sou residente em Santa Tereza do Tocantins e quero pedir que vocês investiguem o atual presidente da câmara de vereadores o JONAS BARREIRA.

O mesmo não tem habilitação e fica no carro oficial o tempo todo em viagens particulares, ex: FIM DO ANO PARA O ESTADO DO MARANHÃO.

Nesta semana o carro particular do vereador está sendo arrumado em uma oficina (oficina do jamanta) e as notas no nome da câmara municipal.

Se observarem no comércio local os valores tiveram um aumento significativo nas compras, período em que os trabalhos estavam de recesso.

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar o assunto em questão e solicitou informações ao presidente da Câmara de Vereadores com o objetivo de obter esclarecimentos sobre a situação. A Câmara de Vereadores respondeu ao pedido, conforme evento 7, por meio do Ofício nº 003/2023, assinado pela Secretária da Câmara Srª Lyandra Ribeiro Soares. Neste documento, foi informado que, com base no relatório de tráfego do motorista, Luciano Vieira, e nas anotações do ex-presidente José Carlos Alves Pereira, constatou-se que, em dezembro de 2022, o veículo permaneceu alguns dias no prédio da Câmara. No entanto, também ficou evidente que o veículo realizou algumas viagens para atender às demandas da comunidade.

No início de janeiro de 2023, após a sessão de posse do presidente Jonas Barreira Magalhães Neto, o veículo permaneceu no prédio da câmara. No entanto, foram realizadas algumas viagens a Palmas, sendo nos dias 20, 23, 25 e 30 de janeiro, bem como nos dias 13, 14, 16, 22, 23, 24 e 28 de fevereiro, todas essas viagens foram conduzidas pelo motorista da casa de leis.

Em 31/08/2023, o presidente Jonas, juntou resposta por meio do Ofício nº 08/2023, informando que utilizou o veículo para fins particulares em uma única ocasião, para visitar um parente doente de sua esposa no estado do Maranhão. O presidente reconheceu que não possui habilitação e que convidou um amigo para dirigir o veículo durante essa viagem.

No que diz respeito aos reparos em seu veículo, o presidente alegou que o carro permaneceu na oficina por alguns dias devido à falta de recursos para custear as despesas, e somente conseguiu efetuar os reparos em fevereiro 2023. Além disso, ele acrescentou que todas as despesas da Câmara estão disponíveis no site do portal da transparência.

É o breve relatório.

3 – CONCLUSÃO

Considerando as informações fornecidas pelo presidente da Câmara de Vereadores, o Sr. Jonas Barreira, em resposta ao pedido de esclarecimentos feito pelo Ministério Público, conforme detalhado nos ofícios nº 003/2023 e nº 08/2023.

Considerando que, de acordo com as informações apresentadas, o veículo oficial da Câmara de Vereadores foi utilizado para atender demandas da comunidade e para uma única viagem particular do presidente Jonas ao estado do Maranhão, na qual ele admitiu não estar habilitado e ter convidado um amigo para dirigir o veículo.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001836

Autos sob o nº 2023.0001836

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 27/02/2023, autuada sob o nº 2023.0001836, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do presidente da Câmara de Rio Sono/TO. Nos seguintes termos:

Cidadão Riosonense, vem atrás deste meio, Requerer investigações da Câmara de Vereadores, tendo em vista Contratações de de forma irregular de uma camionete Toro no valor de quase 7 mil mensal, contratação de Advogado de quase 6 mil mensal e compra de Vereadores nas eleições da mesa Diretora por 20 mil reais, e doação de advogado para o então candidato à Presidência no valor de 40 mil para comprar voto de vereador para ser eleito Presidente!

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a matéria em questão e buscou obter esclarecimentos do presidente da Câmara de Vereadores com o intuito de aprofundar a análise da situação. No entanto, não houve resposta por parte do presidente da Câmara.

Após uma análise mais detalhada da Notícia de Fato, tornou-se evidente que a mesma não contém elementos que justifiquem a instauração de uma investigação ou ação por parte do Ministério Público. Isso se deve ao fato de que os contratos do advogado estão em conformidade com os parâmetros da legalidade, uma vez que tais gastos estão de acordo com as autorizações concedidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, além de haver respaldo jurisprudencial neste sentido.

No que diz respeito ao aluguel da caminhonete, verifica-se que os valores estão em conformidade com padrões de gastos razoáveis, especialmente quando comparados com os preços de aluguel praticados em outros municípios.

Quanto às demais acusações apresentadas, observa-se que o denunciante não apresentou provas substanciais nem forneceu informações sobre testemunhas que pudessem corroborar suas alegações. Isso torna inviável a realização de uma investigação com base em alegações não fundamentadas.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Considerando a reavaliação detalhada da Notícia de Fato em questão, constatou-se que a mesma não apresenta elementos que justifiquem a instauração de uma investigação ou ação pelo Ministério Público.

Isso se deve, em parte, ao fato de que os contratos do advogado em questão estão em conformidade com os parâmetros da legalidade, uma vez que os gastos estão devidamente autorizados pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, respaldados também por entendimento jurisprudencial.

Além disso, no que diz respeito ao aluguel da caminhonete, as despesas se encontram dentro dos padrões de gastos razoáveis, especialmente quando comparadas com os preços de aluguel em outros municípios.

Quanto às demais acusações apresentadas na denúncia, notou-se a ausência de provas substanciais e a falta de informações sobre testemunhas que pudessem respaldar tais alegações, tornando inviável a condução de uma investigação com base em alegações não fundamentadas.

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem

violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000148

Autos sob o nº 2023.0000148

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 10/01/2023, autuada sob o nº 2023.0000148, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em virtude da denúncia anônima, em desfavor do presidente da Câmara de Rio Sono/TO. Nos seguintes termos:

Venho através desse denunciar ato ilegal e pedir fiscalização nas contas públicas da câmara municipal de Rio Sono. A câmara municipal através do presidente Osmario Fonseca e ex-presidente Valdinete Pontes, vem cometendo ato ilícito como gastos indevidos com locação de veículo, para o órgão, sem que existe um veículo de patrimônio no mesmo. O gestor alega que o veículo gol, não está em condições de uso, mas as contas com gastos de combustível contradiz a informação, pois isso afirma que o carro está sendo usado. Peço investigação no processo e punição aos responsáveis por essa lavagem de dinheiro público.

O Ministério Público empreendeu diligências para investigar a

matéria em questão e buscou obter esclarecimentos do presidente da Câmara de Vereadores com o intuito de aprofundar a análise da situação. No entanto, não houve resposta por parte do presidente da Câmara.

Após uma reavaliação mais detalhada da Notícia de Fato, tornou-se evidente que a mesma não contém elementos que subsidiem uma investigação ou ação do Ministério Público. Isso se deve ao fato de que a fiscalização dos sites e das prestações de contas relacionadas ao assunto em questão é de competência do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

É o breve relatório.

3 – CONCLUSÃO

Considerando a reavaliação da Notícia de Fato, que evidenciou a ausência de elementos que justifiquem a continuidade de uma investigação ou ação por parte do Ministério Público.

Considerando que a competência para fiscalizar os sites e as prestações de contas relacionadas ao caso em questão recai sobre o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, de acordo com a legislação vigente;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos

autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 01 de setembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2022.0009362

N. 15/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, agindo por intermédio da Promotora de Justiça infra-assinada, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional (TO), e observando as atribuições que decorrem do artigo 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e do artigo 26 da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público),

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado e incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ex vi do artigo 127 da CF88;

CONSIDERANDO que uma de suas funções é promover procedimentos administrativos, inquéritos civis e ações civis públicas com o escopo de proteger os direitos difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso II, da CF88;

CONSIDERANDO que a CF88 impõe à Administração - direta e indireta - de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, Distrito

Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência previstos no artigo 37, caput;

CONSIDERANDO as informações e documentos amealhados no Procedimento Preparatório n. 2022.0009362 em trâmite na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), apontando que o gestor do Município de Brejinho de Nazaré (TO) omitiu-se no dever de fornecer dados sensíveis à instrução de investigações ministeriais que foram solicitados e/ou requisitados pelos titulares deste órgão de execução, da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO);

CONSIDERANDO que o prefeito de Brejinho de Nazaré (TO) foi pessoalmente cientificado das implicações que decorrem da comprovada prática dolosa do ato de improbidade administrativa capitulado no artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992 e se comprometeu "a não mais deixar isso acontecer", mas ainda se vislumbra necessárias diligências complementares para garantir que todos os expedientes ignorados da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, da 7ª Promotoria e da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) sejam respondidos ou mesmo que reste devidamente comprovado o envio dos dados solicitados/requisitados;

e
CONSIDERANDO que o não atendimento de solicitações/requisições formuladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO pode caracterizar o crime tipificado no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985;

RESOLVE RECOMENDAR (com espeque nas resoluções de n. 023/2007 e 164/2017 expedidas pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público) AO EXMO. SR. PREFEITO DE BREJINHO DE NAZARÉ (TO) que envie todos os esforços possíveis e necessários para cumprir as solicitações/requisições formuladas por meio dos expedientes encaminhados à municipalidade pela 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO); 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO) e 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), os quais se encontram relacionados no documento que acompanha este documento, e/ou comprovar, documentalmente, que já o fez, sob pena de falta injustificada e retardamento indevido de requisições lavradas pelo Parquet que, neste caso, caracterizará omissão dolosa que pode sujeitá-lo às sanções previstas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade Administrativa e outras leis correlatas.

Por corolário, o MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA AO GESTOR MUNICIPAL que adote protocolos, procedimentos e expedientes administrativos propícios à célere produção de documentos e informações requisitadas pelo Parquet e demais órgãos fiscalizadores, orientando e esclarecendo o secretariado

e demais servidores municipais da importância e necessidade de atender solicitações/requisições ministeriais e, principalmente, das consequências em caso de omissão dolosa.

Neste caso, requer seja encaminhada resposta sobre eventual acatamento dos termos desta Recomendação no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do seu recebimento, ficando os destinatários advertidos dos seus consectários legais, a saber: (a) constituir em mora os agentes quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo específico, a má-fé ou a ciência da irregularidade para viabilizar futura responsabilização por ato de improbidade administrativa quando tal elemento for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Para que não pairam dúvidas sobre a efetiva ciência sobre o teor deste documento, determino que a sua entrega seja realizada pessoalmente ("em mãos") ao chefe do Poder Executivo de Brejinho de Nazaré (TO), colhendo-se uma via para eventual comprovação.

Ademais, determino o envio de uma cópia digitalizada ao endereço eletrônico re.tac@mpto.mp.br para fins de controle.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ofícios Não Respondidos Brejinho de Nazaré (1).docx

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/72680bb90c170cd89f71a7e45fca7999

MD5: 72680bb90c170cd89f71a7e45fca7999

Anexo II - of. nao respondido.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3ba6428f471fa15bc506f214496dbe66

MD5: 3ba6428f471fa15bc506f214496dbe66

Anexo III - CONTROLE OFICIOS 2022.xlsx - Planilhas Google (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/546ee04f87e734ffd2c3aedab7a86a19

MD5: 546ee04f87e734ffd2c3aedab7a86a19

Anexo IV - portaria.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0aff87ebbd3d8016d32db29b6d0ec0ff

MD5: 0aff87ebbd3d8016d32db29b6d0ec0ff

Porto Nacional, 23 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>